

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pela afronta ao princípio de vinculação ao Edital
Art. 5ª da Lei 14.133/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2025

ORACLE SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ (MF) nº 30.324.189/0001-39, com sede na Avenida Governador Lupion, nº 461, sala 03, Centro, na cidade de Itaguajé, Estado do Paraná, através de seu representante legal, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com base nas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que o presente recurso é tempestivo, conforme prazo assinalado no Edital, na legislação em vigor, bem como registrado no próprio sistema.

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Áurea por meio do Departamento Central de Compras, iniciou procedimento licitatório na forma ELETRÔNICA, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO CIAPS

ADAUTO BOTELHO/SES, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”.

O condutor do certame entendeu por bem habilitar e classificar a empresa Recorrida **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, contudo, a decisão de habilitação e classificação da empresa Recorrida, com todo o respeito aos condutores do certame, não é só equivocada como absolutamente ilegal, tendo em vista que a Recorrida deixou de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Inicialmente, vejamos o que estabelece o Edital:

8 ABERTURA DA SESSÃO, ACOLHIMENTO DA PROPOSTA E ETAPA DE LANCES

8.9 Durante a fase de lances, o pregoeiro poderá excluir, justificadamente e a pedido do licitante, lance cujo valor seja manifestamente inexequível, permanecendo válido o último lance ofertado.

9 JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

(...)

9.7 Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

9.8 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, para efeito de comprovação de sua exequibilidade.

9.9 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido.

Nota-se que a inexequibilidade não é absoluta, mas relativa, contudo, diante de valores significativamente inferiores aos comumente praticados no mercado, como ocorre no presente caso, impõe-se à Administração a **realização de diligência** para que a licitante vencedora comprove a exequibilidade de sua proposta, devendo a Recorrida comprovar sua validade através de planilhas de composição de custos e notas fiscais de serviços similares ao do objeto.

2. DO DIREITO

2.1 DA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E COMPROVAÇÃO DA EXIQUIBILIDADE

A Requerida apresentou valores evidentemente inexequíveis em sua proposta para os serviços a serem prestados ao órgão, o que compromete de forma significativa a qualidade e a viabilidade da execução dos serviços.

Essa solicitação visa esclarecer a compatibilidade dos valores propostos com os custos reais de mercado e assegurar a idoneidade e exequibilidade da proposta apresentada pela empresa, conforme exigido pelos princípios da administração pública e pela legislação aplicável.

A comissão licitante habilitou e classificou a empresa que, entretanto, não comprovou sua exequibilidade. **A própria comissão omite tal exigência legal, sendo que não solicitou as comprovações devidas, sendo passível inclusive de responsabilidade pela falha do ato que deveria ser de ofício.**

Importante lembrar que o entendimento predominante do TCU e do STJ é que a inexequibilidade é relativa, e, portanto, deve ser comprovada:

“De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços.

Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não ha espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (§ 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021).

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos **não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida**. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Deste modo, a empresa recorrida perdeu o prazo para apresentação dos documentos previstos no Edital desta licitação merecendo a desclassificação.

Se este ainda não for o entendimento, como pedido alternativo requer que a Recorrida comprove a exequibilidade de sua proposta, conforme previsto no edital e citado acima.

Com base no princípio da transparência e na necessidade de garantir a execução fiel do contrato, solicitamos que seja exigida da empresa Recorrida a apresentação de notas fiscais, planilha detalhada de composição de custos e demais documentos necessários para tal comprovação, conforme estabelecido no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021. Essa documentação deverá demonstrar claramente todos os custos envolvidos na execução do objeto licitado e disponibilizada ao processo diante do princípio da transparência.

A apresentação da planilha de composição de custos e demais documentos comprobatórios (notas fiscais) é imprescindível para comprovar a viabilidade da proposta e garantir que a empresa vencedora poderá cumprir com todas as obrigações contratuais sem prejuízo à qualidade dos serviços/produtos ofertados.

A ausência de tal comprovação pode acarretar na execução inadequada do contrato, gerando prejuízos à Administração Pública e aos demais concorrentes que apresentaram propostas dentro dos parâmetros razoáveis de mercado.

Caso a documentação apresentada não comprove a exequibilidade da proposta, requer-se desde já a desclassificação da Recorrida.

Marçal Justen Filho, destaca que:

Não interessa à Administração simplesmente contratar com o licitante que tiver formulado a proposta de menor valor global. É imperioso verificar se o licitante formulou uma proposta adequada, fundada em dados técnicos satisfatórios e compatível com os preços de mercado.

O grande obstáculo para propostas desarrazoadas é a demonstração de sua coerência interna. O licitante deverá indicar a composição de custos e demonstrar que o preço global é o resultante de um conjunto de informações coerentes entre si. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 623)

Note-se que a atual legislação considera igualmente importante a evidência de exequibilidade da proposta de preços, sob pena de, não sendo demonstrada, ocasionar a imediata desclassificação do proponente.

Com base no princípio da transparência e na necessidade de garantir a execução fiel do contrato, solicitamos que seja exigida da empresa Recorrida a apresentação de **planilha detalhada de composição de custos e demais documentos necessários** para tal comprovação, conforme estabelecido no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021. Essa documentação deverá demonstrar claramente todos os custos

envolvidos na execução do objeto licitado e disponibilizada ao processo diante do princípio da transparência.

A apresentação da planilha de composição de custos de forma completa é imprescindível para comprovar a viabilidade da proposta e garantir que a empresa vencedora poderá cumprir com todas as obrigações contratuais sem prejuízo à qualidade dos serviços/produtos ofertados.

A ausência de tal comprovação pode acarretar na execução inadequada do contrato, gerando prejuízos à Administração Pública e aos demais concorrentes que apresentaram propostas dentro dos parâmetros razoáveis de mercado.

Sendo assim, a Recorrida deve ser instada a comprovar efetivamente a exequibilidade de sua proposta, considerando o valor atribuído a cada um dos itens necessários para execução do objeto, para posterior desclassificação de sua proposta, tendo em vista que a omissão destes itens torna a proposta inexecutável.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se vê, para manter a legalidade do certame, outro caminho não há senão a inabilitação e desclassificação da Recorrida, o que mais uma vez se requer, mesmo porque, não há que se falar em complementação de documentos ou realização de diligência para esse fim, uma vez que os documentos comprobatórios e obrigatórios não foram apresentados, bem como proposta e catálogo apresentam irregularidades e incompatibilidades. Neste sentido, há de se observar o PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, que muito bem explanou o tema, concluindo o seguinte:

*Ante o exposto, opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto nº 10.024, de 2019, que estabelecem **a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado**, razão pela qual não se vê necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto.*

Assim como nenhuma letra da Lei é morta, nenhuma exigência do Edital é inútil ou passível de ser ignorada, posto que se

destina a garantir não só a regularidade do certame, mas a segurança de que os concorrentes, de fato, atendem as exigências necessária para o objeto licitado, tanto mais no caso de prestação de serviços.

O princípio da vinculação ao Edital, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Nesse sentido também é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras estabelecidas no ato convocatório. (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2a. Turma STJ, DOU 5/12/2009)

Ou seja, a Recorrente apresentou criteriosamente os documentos exigidos pelo Edital, sendo certo que será prejudicada pelo tratamento diferenciado à Recorrida, caracterizando-se ilegalidade.

Em suma, para que se mantenha a legalidade do processo licitatório, é necessário que a Recorrida seja inabilitada e/ou desclassificada, ante a demonstração efetiva de que seus documentos não atendem às exigências do Edital, o qual faz lei no certame, obrigando que todos os documentos e informações sejam analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos.

5. DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa **RECORRENTE**, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seu provimento, para fins de inabilitar e desclassificar a empresa Recorrida, para prosseguimento do procedimento licitatório, a fim de assegurar a legalidade do certame.

Subsidiariamente, realização de diligências para a apresentação de notas fiscais e planilha de composição de custos, para comprovação da exequibilidade da proposta.

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 19 de maio de 2025.

ORACLE SERVIÇOS LTDA.
CNPJ (MF) nº 30.324.189/0001-39

0028/2025

Nº Licitação
SES-PRO-2024/56356**Razão Social**
ORACLE SERVICOS LTDA**CNPJ**
30324189000139**Data/Hora Criação**
19/05/2025 17:08:14**Data/Hora Envio**
19/05/2025 17:08:14**Situação**
Aguardando Resposta**Doc. Identificação**
42776034830**Usuário Responsável**
KARINE CHRISTINE DE
OLIVEIRA**Objeto**
CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS MÉDICOS, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS
PARA ATENDER AS DEMANDAS DO CIAPS ADAUTO ...**Tipos**

Item 4 Item 5

Conteúdo Recurso

ORACLE SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ (MF) nº 30.324.189/0001-39, com sede na Avenida Governador Lupion, nº 461, sala 03, Centro, na cidade de Itaguajé, Estado do Paraná, através de seu representante legal, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO com base nas razões que passa a expor.

Anexos

RECURSO.pd



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA
RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 028/2025/SES-MT - processo nº
SES-PRO-2024/56356.

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS, nomeada através da Portaria n. 625/2024/GBSES publicada em 13/09/2024, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 028/2025/SES-MT, cujo objeto consiste na “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO CIAPS ADAUTO BOTELHO/SES, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.**”, conforme passaremos a expor:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **ORACLE SERVICOS LTDA**, CNPJ 30.324.189/0001-39, nos itens 04 e 05 com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n. 1.525/2022, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a HABILITAÇÃO da empresa **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ 22.911.232/0001-34.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sistema SIAG, no site do órgão promotor da licitação www.saude.mt.gov.br, e, DIGITALMENTE nos autos do processo nº SES-PRO-2024/56356.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

Recurso fundamentado no item 12.1 do edital:

12.1 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo os motivos de forma resumida em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 15 (quinze) minutos, contados da declaração do vencedor. Após a manifestação no sistema, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento da sessão, para apresentação das razões do recurso, restritas aos motivos apontados na sessão pública, ficando os demais licitantes desde logo intimadas para apresentar as contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

II. DOS FATOS

A empresa inicialmente fundamentou, na manifestação recursal, seu inconformismo pela sua inabilitação, para tanto justificou:

“Valor da vencedora completamente inexequível, não condiz com a realidade dos preços executados na região, apresentaremos as razões em peça recursal. (sic)”

Posteriormente, nas razões do recurso, rebate a decisão da Pregoeira da Secretaria de Estado de





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Saúde de Mato Grosso (SES/MT) que habilitou a empresa no referido Pregão.

A empresa argumenta que “a decisão de habilitação e classificação da empresa Recorrida, com todo o respeito aos condutores do certame, não é só equivocada como absolutamente ilegal, tendo em vista que a Recorrida deixou de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Para tanto, cita o item 8.9, 9.7, 9.8 e 9.9 do edital:

8 ABERTURA DA SESSÃO, ACOLHIMENTO DA PROPOSTA E ETAPA DE LANCES

8.9 Durante a fase de lances, o pregoeiro poderá excluir, justificadamente e a pedido do licitante, lance cujo valor seja manifestamente inexequível, permanecendo válido o último lance ofertado.

9 JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

(...)

9.7 Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

9.8 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021, para efeito de comprovação de sua exequibilidade.

9.9 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido.

Acrescenta seu entendimento sobre a necessidade de planilhas de custos e realização de diligências:

Nota-se que a inexequibilidade não é absoluta, mas relativa, contudo, diante de valores significativamente inferiores aos comumente praticados no mercado, como ocorre no presente caso, impõe-se à Administração a realização de diligência para que a licitante vencedora comprove a exequibilidade de sua proposta, devendo a Recorrida comprovar sua validade através de planilhas de composição de custos e notas fiscais de serviços similares ao do objeto.

2.1 DA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

A Requerida apresentou valores evidentemente inexequíveis em sua proposta para os serviços a serem prestados ao órgão, o que compromete de forma significativa a qualidade e a viabilidade da execução dos serviços.

Essa solicitação visa esclarecer a compatibilidade dos valores propostos com os custos reais de mercado e assegurar a idoneidade e exequibilidade da proposta apresentada pela empresa, conforme exigido pelos princípios da administração pública e pela legislação aplicável.

A comissão licitante habilitou e classificou a empresa que, entretanto, não comprovou sua exequibilidade. A própria comissão omite tal exigência legal, sendo que não solicitou as comprovações devidas, sendo passível inclusive de responsabilidade pela falha do ato que deveria ser de ofício.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Importante lembrar que o entendimento predominante do TCU e do STJ é que a inexecuibilidade é relativa, e, portanto, deve ser comprovada:

“De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexecuibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexecuibilidade de preços.

Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não ha espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (§ 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021).

(...)

Deste modo, a empresa recorrida perdeu o prazo para apresentação dos documentos previstos no Edital desta licitação merecendo a desclassificação.

Se este ainda não for o entendimento, como pedido alternativo requer que a Recorrida comprove a exequibilidade de sua proposta, conforme previsto no edital e citado acima.

Com base no princípio da transparência e na necessidade de garantir a execução fiel do contrato, solicitamos que seja exigida da empresa Recorrida a apresentação de notas fiscais, planilha detalhada de composição de custos e demais documentos necessários para tal comprovação, conforme estabelecido no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

Essa documentação deverá demonstrar claramente todos os custos envolvidos na execução do objeto licitado e disponibilizada ao processo diante do princípio da transparência.

A apresentação da planilha de composição de custos e demais documentos comprobatórios (notas fiscais) é imprescindível para comprovar a viabilidade da proposta e garantir que a empresa vencedora poderá cumprir com todas as obrigações contratuais sem prejuízo à qualidade dos serviços/produtos ofertados.

A ausência de tal comprovação pode acarretar na execução inadequada do contrato, gerando prejuízos à Administração Pública e aos demais concorrentes que apresentaram propostas dentro dos parâmetros razoáveis de mercado.

Caso a documentação apresentada não comprove a exequibilidade da proposta, requer-se desde já a desclassificação da Recorrida.

Marçal Justen Filho, destaca que:

Não interessa à Administração simplesmente contratar com o licitante que tiver formulado a proposta de menor valor global. É imperioso verificar se o licitante formulou uma proposta adequada, fundada em dados técnicos satisfatórios e compatível com os preços de mercado.

O grande obstáculo para propostas desarrazoadas é a demonstração de sua coerência interna. O licitante deverá indicar a composição de custos e demonstrar que o preço global é o resultante de um conjunto de informações coerentes entre si. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 623)

Note-se que a atual legislação considera igualmente importante a evidência de exequibilidade da proposta de preços, sob pena de, não sendo demonstrada, ocasionar a imediata desclassificação do proponente.

Com base no princípio da transparência e na necessidade de garantir a execução fiel do contrato, solicitamos que seja exigida da empresa Recorrida a apresentação de planilha detalhada de composição de custos e demais documentos necessários para tal comprovação, conforme estabelecido no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

Essa documentação deverá demonstrar claramente todos os custos envolvidos na execução do objeto licitado e disponibilizada ao processo diante do princípio da transparência.

A apresentação da planilha de composição de custos de forma completa é imprescindível para comprovar a viabilidade da proposta e garantir que a empresa vencedora poderá cumprir com





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

todas as obrigações contratuais sem prejuízo à qualidade dos serviços/produtos ofertados.

A ausência de tal comprovação pode acarretar na execução inadequada do contrato, gerando prejuízos à Administração Pública e aos demais concorrentes que apresentaram propostas dentro dos parâmetros razoáveis de mercado.

Sendo assim, a Recorrida deve ser instada a comprovar efetivamente a exequibilidade de sua proposta, considerando o valor atribuído a cada um dos itens necessários para execução do objeto, para posterior desclassificação de sua proposta, tendo em vista que a omissão destes itens torna a proposta inexecutável.

(...)

Ao final, requer:

“a) Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a empresa RECORRENTE, interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo seu provimento, para fins de inabilitar e desclassificar a empresa Recorrida, para prosseguimento do procedimento licitatório, a fim de assegurar a legalidade do certame.

Subsidiariamente, realização de diligências para a apresentação de notas fiscais e planilha de composição de custos, para comprovação da exequibilidade da proposta.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A contrarrazoante não manifestou no prazo disponibilizado no sistema, sobre os argumentos trazidos pela recorrida.

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

Salientamos que esta pregoeira utiliza, em suas decisões, a observância quanto ao princípio do





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

formalismo moderado, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações onde deve-se buscar pela proposta mais vantajosa para a Administração, garantir a isonomia sem ferir os demais princípios da vinculação ao instrumento e segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Ao analisar os documentos apresentados pela empresa, o Pregoeiro deverá se ater ao que foi exigido no edital. Não devendo exigir nenhum outro documento, além daqueles expressamente contidos no instrumento convocatório, sob pena de extrapolar o princípio da vinculação ao edital.

Sendo assim, a recorrente entende que a empresa deveria ter apresentado planilha de custos e comprovado exequibilidade de seu valor ofertado, contudo a recorrente não cita qual item do edital esta exigência está contida.

Não foi realizada esta exigência de comprovação para aceitabilidade de sua proposta. O pregão possui finalidade de obter a proposta mais vantajosa para a administração, ou seja, busca-se obter o MENOR PREÇO. Sendo assim, a disputa ocorreu e com o ultimo lance dado a habilitação foi realizada para a vencedora do MENOR LANCE.

Exequibilidade de proposta só ocorre quando se há dúvidas e quando o valor ofertado ficar abaixo de 70% do valor estimado para a contratação, e isto não ocorreu.

Portanto, não há que se falar em inabilitar empresa por não comprovar de ofício exequibilidade de preços que esteja dentro do estimado inicialmente pela administração.

a) Em quais casos a administração, através do Agente de Contratação/Pregoeiro, verifica a exequibilidade de uma proposta?

Inicialmente esclarecemos que o edital deverá prever claramente os requisitos exigidos, e que serão seguidos durante a apuração da melhor proposta da empresa melhor qualificada para a execução do serviço a ser contratado.

Conforme no Decreto Estadual n.º 1.525/2022, assim prevê:

Art. 81 O edital do pregão conterà, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão ou entidade responsável, a finalidade da licitação, o critério de julgamento, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos documentos respectivos e indicará, no mínimo, o seguinte:

IX - critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível;

O edital, no item 9.5 define que após os lances, o pregoeiro examinará a proposta ajustada ao melhor lance, **quanto à compatibilidade do preço ao valor estimado para licitação, à sua exequibilidade e à sua adequação ao objeto licitado.**

Portanto, primeiramente é verificado se o valor ofertado está dentro do estimado, após verifica-se a exequibilidade, ou seja, se o valor está dentro dos 70% do valor estimado, por último verifica se o objeto está adequado ao exigido no edital.

Com relação a exequibilidade, segue-se o definido no Decreto Estadual n.º 1.525/2022, artigo 47 § 3º inciso II, onde prevê que são considerados preços inexequíveis, aqueles que sejam **INFERIORES A 70%** (setenta por cento) da média dos demais preços, no caso **dos valores apurados durante a pesquisa de preços.**

Art. 47 Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de no mínimo 03 (três) preços oriundos dos parâmetros de que trata o art. 46 deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 3º Salvo quando estabelecido de forma diversa e justificada nos autos, serão considerados: I - preços excessivos, aqueles que sejam superiores a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços;

II - **preços inexequíveis, aqueles que sejam inferiores a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços.**

Sendo assim, após a finalização da disputa de preços, verificou-se que a empresa apresentou para o item 4 o valor de R\$999.997,80, sendo o estimado de R\$1.784.992,35, estando com percentual 43,98% de diferença entre o estimado e o ofertado pela recorrida. Portanto o valor ficou superior a 70% do valor estimado, não sendo considerado valor inexequível para a presente contratação.

Caso o valor ofertado ficasse abaixo de 70% do valor estimado, aí sim seria aplicado os termos exigidos no item 9.6.3 e 9.6.4, o que não foi o caso.

9.6.3 Apresentarem preços inexequíveis ou que permanecerem acima do [orçamento estimado para licitação OU do preço máximo estimado para contratação].

9.6.4 Não vierem a comprovar sua exequibilidade, quando exigido pela Administração.

		Fornecedores				Resultado	Economia
Tipo		Fornecedor Vencedor	Melhor Lance	Situação Form.	Documentos		
<input type="checkbox"/>	Item 2	HOSP MED SERVIÇOS MEDICOS LTDA	424.996,80	OFFLINE	Documentos Solicitar Anexo	47,40%	
<input type="checkbox"/>	Item 3	HOSP MED SERVIÇOS MEDICOS LTDA	108.000,00	OFFLINE	Documentos Solicitar Anexo	40,59%	
<input type="checkbox"/>	Item 4	IRMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA	999.997,80	OFFLINE	Documentos Solicitar Anexo	43,98%	
<input type="checkbox"/>	Item 5	IRMED SERVIÇOS MEDICOS LTDA	1.199.988,60	OFFLINE	Documentos Solicitar Anexo	54,78%	

O edital é claro ao prever no item 9.8 que serão verificados inexequibilidade somente se houver indícios, e pelo fato do valor ofertado estar com 43,98% abaixo do valor estimado, fica obvio quenão houve indícios para se iniciar esclarecimentos através de diligências requerendo planilhas de custos.

O valor ofertado pela recorrente para o item 4 foi de R\$1.289.000,00, sendo uma diferença de





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

R\$289.002,20 em relação ao valor ofertado pela recorrida.

Já com relação ao item 5, o valor ofertado pela recorrente foi de R\$1.490.000,00, com diferença de R\$290.011,40 em relação ao valor da recorrida que ofertou valor final de R\$1.199.988,60, estando 54,78% abaixo do estimado pela administração. Portanto, dentro do 70% permitido pelo Decreto Estadual.

A pregoeira, entendendo ser necessário, pode solicitar documentos para auxiliá-la no julgamento da documentação apresentada pela recorrida, o que não ocorreu, visto que os documentos apresentados no presente pregão, foram os exigidos no edital, não sendo correto, exigir documentos além dos previstos.

É fato que é possível a realização de diligências, caso o/a Pregoeiro/a tenha alguma dúvida com relação aos documentos apresentados, ou ainda atualização ou complementação de informações. Assim, a diligência é realizada com o intuito de complementar as informações prestadas pelas empresas e esclarecer os fatos, sendo assim, utiliza-se o instituto da diligência, previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a **finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração**, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Contudo entendemos não ser necessário a realização de diligências para confirmar valor ofertado pela licitante já que a mesma detém conhecimento técnico da sua capacidade financeira, e, a partir do momento que decidiu participar da licitação e ofertar seus preços, deve ter o cuidado para honrá-lo, sob pena de sanções previstas no edital.

Resta evidente que não há motivos para desclassificação da recorrida, tão pouco realizar diligências com a finalidade de verificação de exequibilidade da proposta aceita pela Pregoeira durante a apuração de melhor oferta para os serviços a serem contratados.

b) A quem cabe comprovar a exequibilidade da proposta do concorrente?

Ressalta-se a necessidade da correta interpretação da legislação e edital por parte da recorrente, visto que a mesma entende que os valores ofertados pela recorrida são inexequíveis, contudo, não apresentou nenhuns documentos comprobatório de suas alegações. Não trouxe junto à peça recursal nenhuma planilha ou indícios de suas suspeitas.

O ônus da prova cabe a quem acusa, portanto cabe a recorrente primeiramente comprovar as suas alegações, e esta informação está bem clara no item do 9.9, vejamos:

9.9 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, **devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido.**

Portanto, a recorrente não atendeu os requisitos do edital ao formular seu pedido. Tal entendimento é seguido pelas cortes nacionais, vejamos





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 13301 DF XXXXX-2

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

Ementa: LICITAÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA - **ALEGAÇÃO** DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA - **PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO**. 1. Para se averiguar as **alegações** da ATENTO quanto à regularidade formal das propostas, não cotação de **preços** unitários e **preço inexecuível**, deveria ter sido juntado ao mandamus a proposta da empresa CSU, junto com a demonstração da alegada inexecuibilidade. 2. Simples **alegação** de que um **preço é inexecuível** não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o **preço** cotado não corresponde à realidade dos custos, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-constituída. 3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/1ª Região e do STJ. 4. Agravo de instrumento provido.

TCU - : XXXXX

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

Ementa: REPRESENTAÇÕES FORMULADAS POR LICITANTES. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FIXAÇÃO DE **PREÇO** MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS DO LICITANTE COM OS CUSTOS DE MERCADO. EXIGÊNCIA DE DESCONTO LINEAR SOBRE TODOS OS ITENS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. 1. Em licitação para contratação de serviços comuns, a Lei de Licitações (art. 40, inciso X) veda a fixação de **preços** mínimos como critério de aceitabilidade das propostas. 2. **O valor mínimo de 70% - ou desconto máximo de 30% - sobre a média de preços das propostas na licitação -, previsto no art. 29, § 5º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008, consiste em parâmetro objetivo abaixo do qual se presume inexecuível o preço ofertado pelo licitante, até prova em contrário.** 3. **Exceto em situações extremas nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44, a norma não outorga à Administração poder para desclassificar proposta sem que esteja demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.** 4. Caso o edital conceda meios para que o proponente demonstre a viabilidade de seus **preços**, em atenção ao art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, exigindo-lhe, v.g., a apresentação de composições de custo unitário ou facultando-lhe a juntada de cotações de fornecedores, a Administração terá à sua disposição instrumentos objetivos de aferição da exequibilidade da proposta. De outro lado, caso o instrumento convocatório não imponha a abertura de custos como requisito de aceitabilidade da proposta, deverá conferir ao licitante oportunidade de comprovar que os seus custos suportam os **preços** por ele ofertados, o que não impede, paralelamente, a adoção das medidas previstas no § 3º do art. 29 da IN/SLTI nº 2/2008





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 18039 DF XXXXX-0

Jurisprudência • Acórdão • **Mostrar data de publicação**

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDANDO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL. MENOR **PREÇO**. ACATAMENTO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR. **ALEGAÇÃO** DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA. **PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO**. I - A Coordenadora-Geral de Administração e Recursos Humanos do Ministério de Desenvolvimento Agrário possui legitimidade para figurar na lide, como autoridade impetrada, em face da previsão editalícia, que a ela impõe o dever de decidir os recursos que lhe forem encaminhados pela Comissão de licitação. II - Na licitação de menor **preço** será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor **preço** (art. 45, § 1º, I, da Lei nº 8.666 /93). III - A eventual inexecutabilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. **É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos**. IV - Apelação desprovida.

Portanto, primeiramente caberia a recorrente comprovar que os preços ofertados pela recorrida são inexequíveis, devendo DEMONSTRAR-LOS.

Não se trata de proposta manifestamente inexequível, conforme item 9.7 do edital, já que está dentro do estimado, cuja pesquisa de preços foi realizada pela administração seguindo os critérios dispostos no Decreto Estadual n.º 1525/2022.

V. DA CONCLUSÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente **ORACLE SERVICOS LTDA**, CNPJ 30.324.189/0001-39, nos itens 04 e 05, NÃO PROCEDEM, não estando em consonância com o edital, manifesto por conhecer o recurso por estar tempestivo, contudo, MANTENHO A DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ 22.911.232/0001-34 no Pregão 028/2025.

Pelo exposto e com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto nº 1.525/2022, encaminho à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada A DECISÃO DA PREGOEIRA, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 04 de junho de 2025.

Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis
Pregoeira Oficial/SES/MT
(assinado eletronicamente)





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: SES-PRO-2024/56356.

Pregão Eletrônico nº 028/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO CIAPS ADAUTO BOTELHO/SES, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”

Assunto: Recurso Administrativo da empresa: **ORACLE SERVICOS LTDA**, CNPJ 30.324.189/0001-39, nos itens 04 e 05.

I - DAS RAZÕES

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso que foi aceita pela pregoeira, posteriormente apresentou as suas razões e fundamentações, contudo não houve apresentação de contrarrazões pela licitante habilitada no certame, empresa **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ 22.911.232/0001-34.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

As razões foram avaliadas Pregoeira, que elaborou manifestação decidindo pela manutenção da habilitação da empresa **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, para tanto justificou que a alegação de inexequibilidade da proposta cabe ao recorrente que não apresentou comprovações de que o valor ofertado pela recorrida não são passíveis de execução, bem como que, conforme Decreto Estadual n.º 1.525/2022, artigo 47 § 3º inciso II, valores para serem considerados inexequíveis deverão estar 70% menor que o valor estimado para a contratação.

Considerando que o valor ofertado para o item 4 o valor de R\$999.997,80, sendo o estimado de R\$1.784.992,35, estando com percentual 43,98% de diferença entre o estimado e o ofertado pela recorrida;

Já para o item 5, o valor ofertado pela recorrente foi de R\$1.490.000,00, com diferença de R\$290.011,40 em relação ao valor da recorrida que ofertou valor final de R\$1.199.988,60, estando 54,78% abaixo do estimado pela administração. Portanto, dentro do 70% permitido pelo Decreto Estadual

Portanto, para os dois itens os valores ficaram dentro do percentual aceitável no que concerne a exequibilidade da proposta ofertada.

III- DECISÃO

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade e impessoalidade.

Ao analisarmos os autos e as fundamentações da Pregoeira, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto à forma como transcorreu a sessão do PE 028/2024, para os itens 04 e 05 bem como a habilitação da recorrida.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, acolho integralmente as razões da decisão da Pregoeira Oficial, fls. 3170/3178, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, porém nego-lhe provimento, mantendo a sessão ocorrida e a HABILITAÇÃO da licitante **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ 22.911.232/0001-34 no Pregão Eletrônico 028/2025, itens 4 e 5.

Restitui-se os autos à Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 04 de junho de 2025.

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
(assinado eletronicamente)



Edital 0028/2025	Nº Licitação SES-PRO-2024/56356	Razão Social ORACLE SERVICOS LTDA	CNPJ 30324189000139
Data/Hora Criação 19/05/2025 17:08:14	Data/Hora Envio 19/05/2025 17:08:14	Situação Respondido	Doc. Identificação 42776034830

Usuário Responsável
KARINE CHRISTINE DE
OLIVEIRA

Objeto
CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO CIAPS ADAUTO ...

Tipos

Item 4 Item 5

Conteúdo Recurso

ORACLE SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ (MF) nº 30.324.189/0001-39, com sede na Avenida Governador Lupion, nº 461, sala 03, Centro, na cidade de Itaguajé, Estado do Paraná, através de seu representante legal, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO com base nas razões que passa a expor.

Anexos

RECURSO.pdf [get_app](#)

Responsável IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS	Data/Hora Resposta 09/06/2025 11:33:49
------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------

Resposta Recurso

MANIFESTAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N. ° 028/2025/SES-MT - processo nº SES-PRO-2024/56356. A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS, nomeada através da Portaria n. 625/2024/GBSES publicada em 13/09/2024, vem MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto no Pregão Eletrônico 028/2025/SES-MT... (documento anexo)

Anexos

3-Manifestação e julgamento - Rec. Oracle x CIRMED - itens 4 e 5.pdf [get_app](#)